



CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO
GABINETE DO CONSELHEIRO NACIONAL ORLANDO ROCHADEL MOREIRA

Pedido de Providências n.º 1.00130/2017-34

Relator: Conselheiro Orlando Rochadel Moreira
Requerente: Giovanni Rosado Diógenes Paiva
Requerido: Ministério Público do Estado do Rio Grande do Norte

DECISÃO LIMINAR

Trata-se de Pedido de Providências proposto pelo Promotor de Justiça do Estado do Rio Grande do Norte Giovanni Rosado Diógenes Paiva, por meio do qual requer o cumprimento da Resolução do Conselho Superior do Ministério Público daquele Estado que dispõe sobre os critérios de aferição do desempenho para promoção e remoção por merecimento.

Em suma, o requerente afirma que foram publicados os Editais n.ºs 8/2017-CSMP e 10/2017-CSMP (DOE 09/02/2017) e 12/2017-CSMP (DOE 11/02/2017) para provimento dos cargos de 4.º, 3.º e 12.º Procurador de Justiça, respectivamente, mediante promoção por merecimento, com prazo de inscrição de 16/02 a 02/03/2017, para os dois primeiros, e de 17/02 a 02/03/2017, para o último.

Alega que a Resolução n.º 5/2006-CSMP/RN, que rege os critérios objetivos para promoção e remoção por merecimento no âmbito daquela Unidade Ministerial, foi declarada válida por este Conselho Nacional no julgamento do PCA n.º 110/2006-75, com exceção de certas determinações exaradas ao MP/RN, conforme Ementa a seguir:

EMENTA: REGULAMENTAÇÃO DE CRITÉRIOS DE PROMOÇÃO E REMOÇÃO POR MEREcimento. OBSERVÂNCIA DAS DIRETRIZES DA RESOLUÇÃO N.º 2/06 DO CNMP. ALGUNS PARÂMETROS COM ELA INCOMPATÍVEIS. A Resolução n.º 5/2006 do Conselho Superior do Ministério Público do Rio Grande do Norte, de

CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO
GABINETE DO CONSELHEIRO NACIONAL ORLANDO ROCHADEL MOREIRA

um modo geral, observa as diretrizes fixadas na Resolução nº 2/06, do CNMP. Impõe-se, todavia, a exclusão de hipóteses de pontuação inseridas na Planilha de Avaliação Anexa à Resolução, dos critérios subjetivos “elogio em julgados de Tribunais” e “estética”, e o exercício de cargos e funções que decorrem de escolha da Administração Superior da Instituição.

Aduz que este Órgão de Controle, por ocasião do julgamento do PCA nº 1675/2010-56¹, manifestou que “*os critérios empregados pelo MP/RN para aferição do merecimento, abstratamente considerados, amoldam-se às exigências de objetividade emanadas deste Conselho – e da própria Constituição Federal*”.

Acrescenta que a referida Resolução traz em seu bojo (na forma de anexo – Planilha de Avaliação), quanto ao critério de **desempenho funcional** (aí inclusos produtividade, presteza, pontualidade, eficiência e organização no desempenho das funções), o que se segue:

1. DESEMPENHO FUNCIONAL

a) PRODUTIVIDADE, PRESTEZA, PONTUALIDADE, EFICIÊNCIA E ORGANIZAÇÃO NO DESEMPENHO DA FUNÇÕES, consistentes em:

1. produtividade aferida pelo volume de trabalho comprovado pelos dados constantes dos relatórios mensais das atividades a seu cargo, **dentro do princípio da razoabilidade**;
2. presteza representada pela observância de **tempo razoável** para a prática de ato funcional ou solução de problema quando não haja prazo legalmente previsto;
3. pontualidade representada pela observância dos prazos legais, levando-se em consideração **o volume dos feitos, a complexidade, a urgência das questões envolvidas e as condições gerais de trabalho**; (grifos nossos)

Argumenta que “*o subitem 1.a.1, quando indicou o relatório mensal de atividades como fonte para apuração da produtividade, erigiu a condicionante de observância do ‘princípio da razoabilidade’ em nítida atenção à necessidade de ser perscrutada a peculiaridade das atividades informadas nos relatórios de cada membro postulante à promoção/remoção, reconhecendo, de antemão, que a avaliação não pode, sob pena de desandar pelos terrenos do irrazoável, desconhecer que cada Promotoria de Justiça tem atribuições próprias, com maior ou*

1 Relator Conselheiro Mario Luiz Bonsaglia. Acórdão de 18/04/2012.

CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO
GABINETE DO CONSELHEIRO NACIONAL ORLANDO ROCHADEL MOREIRA

menor grau de complexidade, o que repercute diretamente na quantidade de feitos recebidos e atos praticados, sendo portanto absolutamente contrário ao critério de aferição objetiva de merecimento que se tome o relatório mensal de atividades como parâmetro linear, sem consideração das especificidades das atribuições dos concorrentes”.

Quanto aos demais subitens, aduz que as referências a “tempo razoável” e “o volume dos feitos, a complexidade, a urgência das questões envolvidas e as condições gerais de trabalho” evidenciam que a mera utilização de parâmetros quantitativos lineares é incompatível com os critérios estabelecidos.

Sustenta que, dentre os balizamentos previstos na referida Planilha, parte integrante da Resolução nº 5/2006-CSMP/RN, está previsto que “*para a pontuação será levada em consideração a atribuição da Promotoria fixada em Lei ou Resolução (número de feitos, população e problemas sociais, estrutura e condições de trabalho, compreendendo o número de estagiários e funcionários à disposição, pauta de audiências, passivo recebido, qualidade das instalações físicas e a quantidade de material de apoio disponível)*”, o que deixaria claro que o desempenho funcional de Promotores de Justiça com atribuições distintas não pode receber a mesma apreciação e valoração e, assim, ser diretamente comparado a partir, exclusivamente, do volume de feitos recebidos e atos praticados.

Apesar disso, relata que, da análise dos Votos condutores das decisões proferidas nos dois últimos processos de promoção por merecimento (documentos anexos), foram levados em conta apenas dados lineares e quantitativos, sem considerar as atribuições das Promotorias de Justiça e a natureza e relevância das atividades exercidas pelos candidatos, bem como o volume de feitos, a complexidade e a urgência das questões envolvidas, em desrespeito aos ditames da Resolução local, validados por este Conselho Nacional no julgamento do PCA nº 110/2006-75.

Acrescenta que não houve qualquer alusão, nos referidos Votos, às atribuições das Promotorias de Justiça titularizadas pelos candidatos, recebendo a pontuação máxima no

CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO
GABINETE DO CONSELHEIRO NACIONAL ORLANDO ROCHADEL MOREIRA

parâmetro de produtividade aquele que atuou no maior número de processos.

A título de exemplo, relata que “*o candidato identificado como atuante em 5.536 feitos no processo relativo ao Edital nº 012/2013-CSMP, e que por este exclusivo motivo obteve a pontuação máxima para o quesito PRODUTIVIDADE, tinha atribuição em matéria de registros públicos, enquanto que o candidato que oficiou em 561 feitos, e também por este exclusivo motivo obteve a menor pontuação (aliás, correspondente a 1/10 da pontuação do candidato tido como ‘mais produtivo’ a partir do critério adotado pelo CSMP), tinha exercício na defesa do patrimônio público*”.

Salienta que o quadro exposto enseja ambiente fático desafiador da intervenção deste Órgão de Controle, o que, *mutatis mutandi*, encontraria o respaldo do Enunciado CNMP nº 9².

Por esses fundamentos, requer concessão de **medida liminar** para determinar ao Ministério Público do Rio Grande do Norte:

a) a suspensão dos processos de promoção por merecimento para os cargos de 4º, 3º e 12º Procurador de Justiça, relativos aos Editais nºs 008/2017-CSMP, 010/2017-CSMP e 0012/2017-CSMP, até o julgamento final do presente Pedido de Providência; ou, se assim entender o eminente Relator,

b) o estrito cumprimento do que dispõe a Resolução nº 005/2006-CSMP/RN, determinando-lhe que, no julgamento dos processos de promoção/remoção por merecimento, na aferição do desempenho funcional, leve em consideração as atribuições das Promotorias de Justiça exercidas pelos candidatos, bem como o volume dos feitos, a complexidade e a urgência das questões envolvidas, inclusive no julgamento dos processos relativos aos Editais nºs 008/2017-CSMP, 010/2017-CSMP e 0012/2017-CSMP, para provimento dos cargos de 4º, 3º e 12º Procurador de Justiça.

2 Enunciado CNMP nº 9, de 12 de abril de 2016: “Não compete ao Conselho Nacional do Ministério Público revisar ato do Procurador-Geral, no âmbito do seu dever-poder de gestão e administração da sua unidade ministerial, **desde que não desborde os limites da legalidade, proporcionalidade e da moralidade**”.

CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO
GABINETE DO CONSELHEIRO NACIONAL ORLANDO ROCHADEL MOREIRA

Sustenta o pedido liminar no fato de ser supostamente incontroverso que o Conselho Superior do Ministério Público do Rio Grande do Norte vem negando vigência a regras expressas da Resolução nº 005/2006-CSMP/RN, já declaradas válidas por este Órgão de Controle no julgamento do PCA nº 110/2006-75, e na alegada urgência da medida, considerando que os Editais abertos possuem prazo para inscrição até 02/03/2017 e que haveria perigo de dano irreparável ao requerente e a todos os candidatos para provimento dos cargos em aberto.

No mérito, pugna pela procedência do feito, **para determinar** ao E. Conselho Superior do Ministério Público do Rio Grande do Norte o estrito cumprimento do que dispõe a Resolução nº 005/2006-CSMP/RN, determinando-lhe que, no julgamento dos processos de promoção e remoção por merecimento, **na aferição do desempenho funcional**, leve em consideração **as atribuições das Promotorias de Justiça** exercidas pelos candidatos, bem como o **volume dos feitos**, a **complexidade** e a **urgência das questões envolvidas**, inclusive no julgamento dos processos relativos aos Editais nºs 008/2017-CSMP, 010/2017-CSMP e 0012/2017-CSMP, para provimento dos cargos de 4º, 3º e 12º Procurador de Justiça.

O feito nos foi distribuído aleatoriamente em 20/02/2017.

Frente a esse cenário e considerando a complexidade da questão apresentada, entendemos de bom alvitre colher, primeiramente, as informações cabíveis do Órgão Ministerial requerido, para, assim, decidir o pedido liminar.

Diante do exposto, considerando que havia pedido liminar e que se encontravam em curso processos para provimento de cargos, por merecimento, com editais já publicados e com prazos de inscrição a se vencer em breve (02/03/2016), no âmbito do Ministério Público do Estado do Rio Grande do Norte, determinamos que se oficiasse ao Procurador-Geral de Justiça do Estado do Rio Grande do Norte para que, no prazo de 5 (cinco) dias, prestasse as informações que entendesse cabíveis acerca do feito.

Em 24/02/2017, o Procurador-Geral de Justiça do MP/RN, Dr. Rinaldo Reis Lima,

CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO
GABINETE DO CONSELHEIRO NACIONAL ORLANDO ROCHADEL MOREIRA

apresentou suas informações, por meio do Ofício nº 24/2017 – CJAD/PGJ, em que aduz que este Órgão de Controle teve a oportunidade de examinar a validade da Resolução nº 005/2006-CSMP/RN em diversas oportunidades, elencando os PCAs nºs 110/2006/75, 1343/2010-71, 1675/2010-56, 1979/2010-13 e 78/2012-76.

Informa que a referida Resolução sempre foi bastante questionada no âmbito daquela Unidade Ministerial, razão pela qual, em 2010, foi instaurado o Processo Administrativo nº 3.948/2010, em que se chegou à conclusão de que deveria haver um esforço para aprimorá-la, constituindo uma comissão responsável pelo estudo e análise de uma nova resolução que tratasse da aferição do critério de merecimento para promoções e remoções dos Membros do MP/RN.

Assim, relata que, em março de 2016, foi instaurado o Processo Administrativo nº 18.241/2016 – CSMP para documentar os trabalhos da referida comissão, que se reuniu duas vezes, deixando registrado que havia falhas na Resolução em vigor quanto à aferição da produtividade dos Membros.

Reconhece que, no presente procedimento, o requerente não questiona os critérios de merecimento, mas a forma alegadamente equivocada como eles vêm sendo interpretados pelo Conselho Superior do MP/RN. Acrescenta que, quanto às promoções passadas, mencionadas pelo demandante, não houve impugnação pelos interessados, tampouco provocação do controle administrativo deste Conselho Nacional, razão pela qual deixa de se manifestar sobre esses atos pretéritos, invocados apenas como registro histórico para amparar a pretensão autoral.

Aduz que cada comarca tem peculiaridades que as diferem das outras e que praticamente todas as Promotorias de Justiça têm atribuições diferentes, anexando documento que apresenta as atribuições de cada uma das 107 Promotorias de Justiça de 3ª entrância.

Salienta que três dos cinco membros da comissão responsável pelo estudo e análise de uma nova resolução que tratasse da aferição do critério de merecimento para promoções e remoções dos Membros do MP/RN se aposentaram e que sua recomposição deverá

CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO
GABINETE DO CONSELHEIRO NACIONAL ORLANDO ROCHADEL MOREIRA

ser providenciada nas próximas sessões do Conselho Superior do MP/RN.

Reconhece que, de fato, a peculiaridade e a complexidade das atribuições de uma Promotoria interferem diretamente na produtividade do Membro que as exerce, sendo, em princípio, inadequado o emprego de um critério linear para fins de comparação entre umas e outras.

Aduzindo que essas se tratam de informações iniciais, pugna por nova notificação para prestar as informações principais no prazo de 15 (quinze) dias e sugere, ainda, a publicação de edital para a notificação de interessados, tudo nos termos do art. 126 do Regimento Interno do CNMP³.

Ao final, registra que:

(...) por se tratarem de informações iniciais, prestadas individualmente pelo Procurador-Geral de Justiça, sem discussão da matéria no Conselho Superior do MPRN, **o signatário não irá se posicionar sobre o deferimento ou não da medida liminar pleiteada, deixando inteiramente a critério do ilustre Conselheiro-relator o exame do seu cabimento e conveniência.** Contudo, tendo em vista que o eventual deferimento da liminar pode interferir no julgamento de todos os processos de promoção e remoção em curso, tanto por merecimento quanto por antiguidade (em face da alternatividade), inclusive nas entrâncias iniciais, uma vez que todas elas são realizadas com base no mesmo ato normativo ora impugnado, **sugere que, em sendo deferida a medida acautelatória, sejam suspensas, em consequência, todas as movimentações na carreira do MPRN** (e não apenas, como requerido, para os cargos de 3º, 4º e 12º Procuradores de Justiça), **dando-se prioridade ao julgamento definitivo do Pedido de Providências pelo plenário do Conselho Nacional do Ministério Público.** (Grifos nossos)

3 Art. 126 O Relator requisitará informações dos requeridos no prazo de quinze dias, podendo determinar a publicação de edital para notificação dos interessados.

Parágrafo único. O Relator poderá determinar, liminarmente, de ofício ou mediante provocação, a suspensão da execução do ato impugnado.

É O RELATÓRIO.

PASSAMOS A DECIDIR.

Como é cediço, o art. 43, inciso VIII, do RICNMP, atribui ao Relator a competência para “*conceder medida liminar ou cautelar, presentes relevantes fundamentos jurídicos e fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação*”.

Assim, para a concessão de tais medidas são necessários o “*fumus boni juris*” e o “*periculum in mora*”, pressupostos que devem estar presentes simultaneamente, impondo-se, pois, a verificação específica de cada um deles.

Quanto ao primeiro, consistente na aparência de direito e na plausibilidade jurídica de se obter a tutela principal, precisas são as lições do professor Humberto Theodoro Júnior:

Para a ação cautelar, não é preciso demonstrar-se cabalmente a existência do direito material em risco, mesmo porque esse, frequentemente, é litigioso e só terá sua comprovação e declaração no processo principal. Para merecer a tutela cautelar, o direito em risco há de revelar-se apenas como o interesse que justifica o “direito de ação”, ou seja, o direito ao processo de mérito.(...) (Curso de Direito Processual Civil, vol. II, p. 372).

In casu, vislumbramos a plausibilidade do direito invocado, uma vez que, nessa análise perfunctória e sem prejuízo de reexame aprofundado da matéria em sede de mérito, entendemos que, para fins de promoção ou remoção por merecimento, deve o Colegiado competente considerar as diferenças de atribuições entre as Promotorias de Justiça, assim como a complexidade, o volume e a urgência dos feitos.

Quanto a esse aspecto, não se pode olvidar que na Planilha de Avaliação (anexo da Resolução CSMP/RN nº 005/2006), no item I – Desempenho Funcional, há previsão expressa no seguinte sentido:

I. DESEMPENHO FUNCIONAL

a) PRODUTIVIDADE, PRESTEZA, PONTUALIDADE, EFICIÊNCIA E ORGANIZAÇÃO NO DESEMPENHO DAS FUNÇÕES, consistentes em:

1. **produtividade aferida pelo volume de trabalho** comprovado pelos dados constantes dos relatórios mensais das atividades a seu cargo, **dentro do princípio da razoabilidade**; 0 a 5,00 pontos

2. **presteza** representada pela observância de **tempo razoável** para a prática de ato funcional ou solução de problema quando não haja prazo legalmente previsto; 0 a 5,00 pontos

3. **pontualidade** representada pela observância dos prazos legais, **levando-se em consideração o volume dos feitos, a complexidade, a urgência das questões envolvidas e as condições gerais de trabalho**;

(...)

CRITÉRIOS PARA O LANÇAMENTO DE PONTOS:

(...)

- Para a pontuação **será levada em consideração a atribuição da Promotoria fixada em Lei ou Resolução** (número de feitos, população e problemas sociais, estrutura e condições de trabalho, compreendendo o número de estagiários e funcionários à disposição, pauta de audiências, passivo recebido, qualidade das instalações físicas e a quantidade de material de apoio disponível).

Em uma primeira análise, reconhecemos que **não atende ao princípio da razoabilidade a atribuição de pontuação pelo simples volume numérico de manifestações (produtividade linear) lavradas pelo Membro do Ministério Público, desconsiderando, para tanto, a natureza e a complexidade da matéria sobre atribuição de determinada Unidade Ministerial.**

Entendimento contrário conduziria à situação semelhante àquela narrada pelo requerente na Inicial (Edital nº 012/2013-CSMP), em que, não obstante a notória diferença de complexidade dos feitos relativos à Defesa do Patrimônio Público em relação à matéria afeta aos Registros Públicos, o Promotor de Justiça atuante nesta última recebeu pontuação dez vezes superior àquela que foi atribuída ao Membro com atuação na primeira Promotoria citada⁴.

4 “(...) O candidato identificado como atuante em 5.536 feitos no processo relativo ao Edital nº 012/2013-CSMP, e que por este exclusivo motivo obteve a pontuação máxima para o quesito PRODUTIVIDADE, tinha atribuição em matéria de registros públicos, enquanto que o candidato que oficiou em 561 feitos, e também por este exclusivo motivo obteve a menor pontuação (aliás, correspondente a 1/10 da pontuação do candidato tido como “mais produtivo” a partir do critério adotado pelo CSMP), tinha exercício na defesa do patrimônio público”.

CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO
GABINETE DO CONSELHEIRO NACIONAL ORLANDO ROCHADEL MOREIRA

Quanto a esse ponto, andou bem o Procurador-Geral de Justiça do MP/RN, Dr. Rinaldo Reis de Lima, ao consignar em sua manifestação que:

De fato, a peculiaridade e a complexidade das atribuições de uma Promotoria de Justiça interferem diretamente na produtividade do membro que as exerce. Alguns órgãos de execução lidam com matérias de pouca complexidade e, por isso, atuam em um volume maior de procedimentos; outros atuam em matérias de maior complexidade ou difícil solução dos casos e, por essa razão, têm um volume de procedimentos menor. Essas variáveis, além de outras, são consideradas pelo Colégio de Procuradores de Justiça ao definir as atribuições das Promotorias de Justiça a partir de proposta do Procurador-Geral. Assim, é normal e até esperado que Promotorias de Justiça com atribuições diferentes tenham produtividades diferentes, independentemente do empenho pessoal do membro do MP que responda pelo expediente, **sendo, em princípio, inadequado o emprego de um critério linear para fins de comparação entre umas e outras.**

Não obstante a previsão na Resolução CSMP/RN nº 005/2006, genericamente, de que deve ser considerada, para fins de verificação da produtividade, a atribuição da Promotoria titularizada pelo Agente Ministerial, **o referido ato normativo NÃO ESPECIFICA como deve ser feita essa aferição, não possuindo o grau de detalhamento adequado que possibilite sua implementação pelo Conselho Superior do MP/RN.**

Resta demonstrada, portanto, a relevância dos fundamentos jurídicos apresentados na peça exordial.

CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO
GABINETE DO CONSELHEIRO NACIONAL ORLANDO ROCHADEL MOREIRA

O segundo pressuposto da tutela de urgência busca combater o risco de que a espera pela tutela definitiva possa acarretar dano irreparável, ou de difícil reparação, merecendo igual destaque o ensinamento do processualista Humberto Theodoro Júnior:

"Para obtenção da tutela cautelar, a parte deverá demonstrar fundado temor de que, enquanto aguarda a tutela definitiva, venham a faltar as circunstâncias de fato favoráveis à própria tutela. E isto pode ocorrer quando haja o risco de perecimento, destruição, desvio, deterioração, ou de qualquer mutação das pessoas, bens ou provas necessárias para a perfeita e eficaz atuação do provimento final." (Curso de Direito Processual Civil, vol. II, p. 372)

De igual sorte, **também entendemos caracterizado o receio de dano irreparável ou de difícil reparação.**

Conforme o já relatado, foram publicados os Editais n^{os} 8/2017-CSMP e 10/2017-CSMP e 12/2017-CSMP para provimento dos cargos de 4^o, 3^o e 12^o Procurador de Justiça, respectivamente, mediante promoção por merecimento, com prazo de inscrição de 16/02 a 02/03/2017, para os dois primeiros, e de 17/02 a 02/03/2017, para o último.

Assim, o não deferimento do requerimento provisório, com o transcurso regular dos procedimentos de movimentação na carreira pelo critério do merecimento, poderia provocar dano irreparável ou de difícil reparação em caso de eventual procedência deste Procedimento de Controle Administrativo. Não se mostra razoável, portanto, aguardar a decisão final meritória pelo Plenário do CNMP.

Pelo exposto, presentes os requisitos autorizadores, **DEFERIMOS o pleito LIMINAR para determinar ao Procurador-Geral de Justiça do Ministério Público do Rio Grande do Norte que, até ulterior decisão deste Conselho Nacional do Ministério Público, proceda à suspensão de todos os procedimentos de movimentação na carreira, ainda não finalizados, no âmbito do Ministério Público requerido.**

PUBLIQUE-SE EDITAL para conhecimento de eventuais interessados,

CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO
GABINETE DO CONSELHEIRO NACIONAL ORLANDO ROCHADEL MOREIRA

oportunizando-lhes o prazo de 8 (oito) dias para manifestação nos autos.

Por fim, determinamos que se **OFICIE**:

- 1) ao **Chefe do Órgão Ministerial potiguar, Dr. Rinaldo Reis de Lima, para que, no prazo regimental de 15 (dez) dias, preste as informações cabíveis acerca do feito, encaminhando a este CNMP cópia dos documentos necessários à comprovação do alegado; e**
- 2) ao **Presidente da Associação do Ministério Público do Estado do Rio Grande do Norte – AMPERN, Dr. Fernando Batista de Vasconcelos, para que, no prazo regimental de 15 (dez) dias, preste as informações pertinentes acerca do feito.**

Dê-se ciência às partes.

Brasília, 24 de fevereiro de 2017.

(Documento assinado digitalmente)
ORLANDO ROCHADEL MOREIRA
Relator



CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO
GABINETE DO CONSELHEIRO NACIONAL ORLANDO ROCHADEL MOREIRA

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO Nº 1/2017-GAB/ORM-CNMP

Pedido de Providências n.º 1.00130/2017-34

Relator: Conselheiro Orlando Rochadel Moreira
Requerente: Giovanni Rosado Diógenes Paiva
Requerido: Ministério Público do Estado do Rio Grande do Norte

O Conselheiro ORLANDO ROCHADEL MOREIRA, Relator, no uso de suas atribuições previstas no artigo 126 do RICNMP, NOTIFICA os eventuais interessados de que, perante o Egrégio Conselho Nacional do Ministério Público, tramita o Procedimento de Controle Administrativo nº 1.00130/2017-34, o qual tem como escopo examinar se a Resolução nº 005/2006-CSMP/RN, que dispõe sobre os critérios de aferição do desempenho para promoção e remoção por merecimento no âmbito do MP/RN, vem sendo cumprida e se necessita de aperfeiçoamento, ficando facultadas aos eventuais interessados e beneficiários a intervenção e a manifestação no feito, no prazo de 8 (oito) dias, a contar da publicação do presente Edital.

Brasília, 24 de fevereiro de 2017.

(Documento assinado digitalmente)
ORLANDO ROCHADEL MOREIRA
Relator